

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.383, DE 2014

Apensados: PL nº 451/2015, PL nº 9.080/2017 e PL nº 1.089/2019

Altera a Lei nº 10.671, de 2003 para inserir o art. 41-H.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 7.383, de 2014**, que altera a Lei nº 10.671, de 2003 para inserir o art. 41-H.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente projeto, houve o apensamento dos seguintes expedientes:

(1) Projeto de Lei nº 451, de 2015, que altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais, com o texto abaixo:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, com vistas a incluir dispositivos que coíbam a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.”

Art. 3º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou

membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(2) Projeto de Lei nº 9.080, de 2017, que dispõe sobre a promoção de campanha educativa contra o racismo direcionada a conscientização de torcidas, jogadores e dirigentes de futebol, com o texto abaixo:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a promoção de campanha educativa contra o racismo direcionada a conscientização de torcidas, jogadores e dirigentes de futebol.

Art. 2º. As entidades desportivas profissionais de futebol ou os responsáveis pelos estádios ou arenas de futebol deverão afixar placas com os dizeres “Diga não ao Racismo” em suas dependências e promover nas redes sociais ações de conscientização contra o racismo nos jogos de futebol.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(3) Projeto de Lei nº 1.089, de 2019, que altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial em eventos esportivos, com o texto abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 39-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos

seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios racistas ou xenófobos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.”

As proposições foram distribuídas às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão, os projetos de lei foram aprovados na forma de um Substitutivo, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.140.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .”

Igualmente, na Comissão do Esporte, as matérias foram aprovadas na forma do Substitutivo, cujo texto transcrevemos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.140.

.....

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 3º O art. 20 da Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os demais:

‘Art.20.....

.....

§1º Na hipótese do caput, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.14.....

.....

§ 3º A responsabilidade da entidade de prática desportiva por ato ou fato de terceiro será apurada mediante a verificação de culpa. (NR)'

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em seguida, as peças legislativas foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **juridicidade das proposições**, constatamos que os expedientes **não possuem harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, ressalte-se que o **PL nº 7.383, de 2014**, insere novo tipo penal no Capítulo XI-A do Estatuto de Defesa do Torcedor, relativo à injúria com a utilização de elementos relativos à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Ocorre que não há que se falar em inovação na seara penal, na medida em que a referida conduta já encontra abrigo adequado tanto no §3º do art. 140 do Código Penal, que trata da injúria racial, quanto no art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, que versa a respeito do racismo.

Ressalte-se que a injúria racial consiste na ofensa da honra de uma pessoa, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Por sua vez, o racismo alcança um agrupamento indeterminado de sujeitos; tendo recebido, portanto, tratamento penal mais rigoroso com a sua inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Dessa maneira, entendemos que os bens jurídicos em discussão encontram melhor abrigo nos Diploma acima declinados, cujos respectivos tipos penais possuem previsão de aplicação de **pena privativa de liberdade**; ao contrário da proposta *sub examine*, que prevê, tão-somente, a imediata aplicação **da pena restritiva de direitos**.

Ademais, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, o que revelaria a inconstitucionalidade de qualquer norma que pretendesse violar o mencionado dispositivo ao impor penalidade branda e insuficiente à proteção do bem em jogo.

Também não merece prosperar a previsão de que, caso se trate de infrator estrangeiro, ocorrerá a sua deportação para o seu país de origem, com proibição de retorno ao Brasil pelo prazo de cinco anos. Isso porque, como leciona a Lei nº 13.445, de 2017 (Estatuto do Torcedor), a deportação é **medida decorrente de procedimento administrativo** que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Assim, dispõe o § 1º do art. 50 da citada norma que “*a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares*”.

Portanto, a deportação não possui natureza de consequência de pena, tampouco de penalidade acessória, motivo pelo qual a pretensão veiculada na peça legislativa não deve prosperar.

Quanto aos expedientes nº 451, de 2015, nº 1.089, de 2019, e ao **Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos**, no que tange ao proposto **art. 13-B**, julgamos inadequadas as propostas apregoadas, na medida em que impõem regras de natureza administrativa-sancionadora *ultra partes*, ou seja, penaliza todas as torcidas organizadas ou o respectivo clube pela prática delitiva levada a efeito por terceiro.

Nesse sentido, impende trazer à baila trecho do parecer proferido pela Comissão do Esporte:

“Por outro lado, com as devidas vênias ao autor do projeto apensado, tem-se por desproporcional sancionar torcidas organizadas ou o clube subjacente pela prática de racismo ou injúria racial quando ausente qualquer ato (comissivo ou omissivo) que atraia a responsabilização. Necessita-se vislumbrar, aqui, que a responsabilidade por fato de terceiro exige a apuração de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu, em suas acepções de negligência, imprudência ou imperícia), sob pena de adotarmos uma inconcebível teoria do “risco integral”.”

Com relação à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **não atendem** os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a **proposição principal** não informou, no seu primeiro dispositivo, o escopo da norma, partindo diretamente para a alteração legislativa.

Passa-se, por oportuno, à análise do **mérito**.

O nosso país assistiu, recentemente, a alguns episódios odiosos, envolvendo a prática de racismo e de injúria racial por parte de torcedores nos estádios e recintos esportivos, o que culminou na propositura de expedientes legislativos com o objetivo de aumentar o rigor das respectivas normas.

Se por um lado é cediço que um espaço destinado à prática desportiva não pode servir de palco para aviltantes manifestações de preconceito, por outro é preciso reconhecer que o Direito Brasileiro já dispõe de mecanismos jurídicos de natureza civil, penal e administrativa aptos a sancionar o infrator.

Realizadas tais digressões, cumpre asseverar que, quanto à determinação contida no **PL nº 9.080, de 2017**, consideramos que, ante a sua inconveniência, não deve ser amparada.

Sucede-se que estabelecer que as entidades desportivas profissionais de futebol ou os responsáveis pelos estádios ou arenas de futebol deverão afixar placas com os dizeres “*Diga não ao Racismo*” em suas dependências e promover nas redes sociais ações de conscientização contra o racismo nos jogos de futebol, implicaria em intromissão indevida na atividade particular.

Do mesmo modo, entendemos que as disposições contidas no arcabouço legislativo vigente já se mostram adequadas e suficientes para penalizar o autor da prática dos crimes de injúria racial e de racismo. Deste modo, cremos impertinentes e desnecessárias as mudanças plasmadas nos **Substitutivos ofertados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, quanto à mudança a ser realizada no art. 140 do Código Penal, e pela Comissão de Esporte.**

Outrossim, pelas mesmas razões ofertadas acerca da inconstitucionalidade e da injuridicidade das proposições, estas também se revelam inconvenientes e inoportunas, sendo de rigor a rejeição de todas.

Ante o exposto, nosso voto é:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição nº 7.383, de 2014;
- b) pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das peças legislativas nº 451, de 2015, 1.089, de 2019 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos; e
- c) quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.383, de 2014, 451, de 2015, 9.080, de 2017, 1.089, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e do Substitutivo da Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator